

## **ANEXO 29**

### **Procedimento de Contraditório Formal – Resposta da Entidade Auditada**



Exmo. Senhor Inspector

Na sequência do Projecto de Relatório elaborado por essa Inspeção-Geral, que nos mereceu a melhor atenção, vimos, relativamente ao mesmo, para efeitos de pronúncia, expor a V.<sup>a</sup> Ex.<sup>a</sup>, relativamente aos pontos infra indicados, o seguinte:

## **2.2 AVALIAÇÃO DA ATUAÇÃO DO MUNICÍPIO NO PLANO DA LEGALIDADE E REGULARIDADE DAS DESPESAS COM PESSOAL**

### **2.2.1.3.**

Por Despacho n.º 12/13, de 7 de Outubro de 2013, do Excelentíssimo Presidente da Câmara que em anexo se junta como documento n.º 1, **foi ordenado aos serviços que se procedesse à reposição dos montantes indevidamente pagos, a título de despesas de representação, aos eleitos locais em regime de permanência, nos seguintes termos:**

Nome	2010	2011	2012	2013 até 07	2013/0 8/09	Total
	130,62€	140,35€	223,92€	130,62€	37,32€	662,83€
	69,37€	100,32€	100,32€	58,52€	16,72€	345,25€
	69,37€	101,85€	100,83€	58,52€	16,72€	347,29€
	69,37€	100,32€	100,32€	58,52€	16,72€	345,25€



#### 2.2.1.2.

Por Despacho n.º 13/13, de 7 de Outubro de 2013, do Excelentíssimo Presidente da Câmara que em anexo se junta como documento n.º 2, **foi ordenado aos serviços que se procedesse à reposição dos montantes indevidamente pagos, a título de subsídio de férias**, aos eleitos locais em regime de permanência, nos seguintes termos:

	152,65€
	122,12€
	122,12€
	122,12€

#### 2.2.2

Por Despacho n.º 14/13, de 7 de Outubro de 2013, do Excelentíssimo Presidente da Câmara, que em anexo se junta como documento n.º 3, **foi ordenado aos serviços que o Sr. demonstre que as funções privadas que exerce não são dirigidas ao mesmo círculo de destinatários das funções públicas desempenhadas nesta autarquia.**

#### 2.2.3.4.

Por Despacho n.º 15/13, de 7 de Outubro de 2013, do Excelentíssimo Presidente da Câmara, que em anexo se junta como documento n.º 4, por considerar que no PROCEDIMENTO CONCURSAL COMUM PARA CONTRATAÇÃO EM REGIME DE CONTRATO DE TRABALHO EM FUNÇÕES PÚBLICAS POR TEMPO INDETERMINADO – TÉCNICO SUPERIOR DE DESPORTO foram observados os princípios da igualdade, do direito de acesso à função pública, da proporcionalidade, da



justiça, da imparcialidade e da boa-fé, consagrados nos artigos 13º, 47º, nº2, e 266º, nº 2, da CRP e 5º e 6º do CPA não declarou nulo o despacho de 8 de Maio de 2013, que homologou a lista unitária de ordenação final dos candidatos, e conseqüentemente foi ordenado aos serviços **que se procedesse à contestação do projecto de relatório no que se refere a este item**, o que se faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

1º

Conforme consta do projecto de relatório, o procedimento em causa, destinou-se a assegurar o provimento de lugar previsto no mapa de pessoal da Câmara Municipal da Golegã, na categoria de técnico superior, na área de atividade de desporto, da Divisão Municipal de Intervenção Social,

2º

Tendo sido o mesmo procedimento concursal autorizado por deliberações da Câmara Municipal da Golegã, de 11 de Abril de 2012 e por deliberação da Assembleia Municipal, de 30 de Abril de 2012,

3º

E fundamentado nos termos do artigoº 10.º, da Lei n.º 12-A/2010, de 30 de Junho.

4º

E conforme, também, consta do projecto de relatório, no ponto 5.1 do aviso de abertura do concurso, no âmbito do poder discricionário existente, determinou-se que os candidatos deveriam deter a licenciatura em Educação Física e Desporto,

5º

Por se ter considerado que era esta a licenciatura adequada ao conteúdo funcional do técnico superior de desporto,



6º

Uma vez que o mapa de pessoal do Município, aprovado para o ano de 2012, não indicava a área de formação académica e/ou profissional, a partir da qual devia fazer-se o recrutamento para o posto de trabalho em questão.

7º

Ora, o Município da Golegã ao exigir a titularidade da licenciatura em “Educação Física e Desporto” não violou os princípios da igualdade, da proporcionalidade, os princípios da justiça e da imparcialidade,

8º

Tendo unicamente determinado, no âmbito do seu poder decisório, que para concorrer ao exercício daquelas funções os candidatos teriam que possuir aquela licenciatura e não qualquer outra.

9º

É que o Princípio da Igualdade plasmado nos artigos 13º da C.R.P e 5º do C.P.A. reclama, não que todos sejam tratados, em qualquer circunstância por forma idêntica, mas antes que os que estão em situação de igualdade recebam tratamento igual e os que estão em situação desigual sejam desigualmente tratados,

10º

Sendo que os candidatos admitidos possuíam todos eles licenciatura em “Educação Física e Desporto,

11º

E os excluídos não,



2.

12º

Tendo assim, em total respeito pelo Princípio da Igualdade, sido tratados de forma igual todos os candidatos que estavam em situação de igualdade e de forma desigual todos os candidatos que estavam em situação de desigualdade,

13º

Assim, todos os candidatos que possuíam licenciatura em “Educação Física e Desporto foram admitidos, e todos os que não possuíam aquela licenciatura foram excluídos.

14º

E todos os que não possuíam aquela licenciatura foram excluídos,

15º

É que a vinculação material da administração ao princípio da igualdade não a obriga a tratar de igual modo situações desiguais, e ser licenciado em Educação Física e Desporto, não é ser licenciado em Ciências do Desporto, nem ser Educação Física e Desporto Escolar,

16º

Pelo que dúvidas não podem existir quanto ao integral cumprimento dos Princípios da Igualdade, da Proporcionalidade, da Justiça e da Imparcialidade, por parte do Município da Golegã na deliberação do júri do concurso no que concerne à admissão /exclusão do mesmo,

17º

Além de que nos termos do disposto no n.º1 artigo 25º da Portaria83-A/2009 de 22 de Janeiro que regulamenta a tramitação do procedimento concursal nos termos do n.º2 do artigo 54º da Lei n.º12-A/2008 de 27 de Fevereiro “apenas podem ser admitidos ao



2

procedimento os candidatos que reúnam os requisitos legalmente exigidos, fixados na respectiva publicitação, “

18º

Tendo sido, assim, cumprido, também, o Princípio da Legalidade.

19º

No que tange à decisão proferida pelo júri do concurso em relação às reclamações apresentadas da decisão de exclusão do procedimento, também esta decisão em nada beliscou os Princípios da Igualdade, da Proporcionalidade, da Justiça e da Imparcialidade

20º

Pois que uma vez mais os que estavam em situação de igualdade receberam tratamento igual e os que estavam em situação desigual foram desigualmente tratados.

Vejamos...

21º

Dos candidatos excluídos pronunciaram-se os candidatos:

22º

Pelo que existe, sem sombra de dúvidas, uma situação desigual entre todos estes candidatos e os candidatos que não se pronunciaram sobre a sua exclusão do procedimento,



2.

23º

Assim como existe uma situação desigual entre a candidata/reclamante

que apresentou a sua reclamação cumprindo o disposto no n.º 5, do artigo n.º 31.º e na alínea b), do artigo 51.º, ambos da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de Abril e no Despacho n.º 11321/2009, de 8 de maio,

24º

E a dos restantes candidatos/reclamantes

que apresentaram as respectivas reclamações sem cumprirem o disposto no n.º 5, do artigo n.º 31.º e na alínea b), do artigo 51.º, ambos da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de Abril e no Despacho n.º 11321/2009, de 8 de maio,

25º

Pelo que sendo a situação jurídica desigual, a decisão de admissão da

não violou  
qualquer dos princípios supra referenciados.

26º

Assim como não violou os referidos Princípios o provimento dado à reclamação da candidata uma vez que dos candidatos excluídos foi a única que reclamou cumprido o legalmente imposto, isto é utilizando o formulário obrigatório nos termos do disposto no n.º 5, do artigo n.º 31.º e na alínea b), do artigo 51.º, ambos da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 145-A/2011, de 6 de Abril e no Despacho n.º 11321/2009, de 8 de maio.





2.

27º

Em face do exposto, e com todo o respeito que nos merece opinião contrária, dúvidas não podem restar que no presente procedimento concursal foram cumpridos os princípios consagrados nos artigos 13º, 47º, n.º2, e 266º, nº 2, da C.R.P, bem como os artigos 5º e 6º do CPA,

28º

Uma vez que no referido procedimento em observância ao princípio da igualdade e da proporcionalidade foi dado tratamento igual a situações iguais e tratamento desigual a situações desiguais, e em observância aos princípios da justiça e da imparcialidade todas as decisões tomadas foram-no unicamente de acordo com o ordenamento jurídico e com a finalidade da prossecução do interesse público.

29º

Para o caso de V. Exa. assim não entender, e sem condescender, sempre se dirá que ao haver violação dos princípios supra citados a mesma terá ocorrido no aviso de publicitação do procedimento concursal ao se ter exigido no mesmo a licenciatura em Educação Física e Desporto, limitando-se, por via dessa exigência, o universo dos potenciais concorrentes,

30º

Pelo que o mesmo aviso ter-se-ia que considerar um acto anulável.

31º

Sendo um acto anulável, e tendo o referido aviso sido publicitado em 18 de Junho de 2012 no DR. 2ª Série n.º116, o mesmo foi já sanado pelo decurso do tempo, uma vez que se encontram ultrapassados todos os prazos para a sua impugnação contenciosa.



#### 2.2.5.4

Por Despacho n.º 16/13, de 7 de Outubro de 2013, do Excelentíssimo Presidente da Câmara, que em anexo se junta como documento n.º 5, **foi ordenado aos serviços que se procedesse à reposição do montante indevidamente reduzido, no total de 490€, bem como que de ora em diante não se procedesse àquela redução remuneratória.**

#### 2.2.5.6

Por Despacho n.º 17/13, de 7 de Outubro de 2013, do Excelentíssimo Presidente da Câmara, que em anexo se junta como documento n.º 6, considerou-se que o **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, NA MODALIDADE DE AVENÇA, CELEBRADO COM** é efectivamente uma prestação de serviços, não estando o exercício de funções da médica veterinária sujeito ao regime de subordinação hierárquica relativamente ao Presidente da Câmara Municipal, sendo as respectivas competências exercidas no âmbito dos poderes de autoridade que lhe são conferidos, enquanto autoridade sanitária concelhia, pelo que a Câmara Municipal da Golegã não deve declarar nulo o do contrato de prestação de serviços celebrado em 3 de Maio de 2013 com a médica veterinária devendo-se contestar o projecto de relatório nesta parte, **determinando-se que o assunto seja submetido a deliberação em reunião de Câmara a fim de que se delibere sobre o mesmo.**

Em reunião da Câmara Municipal da Golegã, realizada em 9 de Outubro de 2013, cuja minuta em anexo se junta como documento n.º 7, **foi deliberado por unanimidade não declarar nulo o contrato de prestação de serviços celebrado em 3 de Maio de 2013 com a** e contestar o **projecto de relatório no que a este item respeita**, o que se faz nos termos e com os fundamentos seguintes:



1º

Considera-se no projecto de relatório que o contrato de avença, celebrado entre a Câmara Municipal da Golegã e a \_\_\_\_\_, em 3 de Maio de 2013, é nulo, nos termos do art.º 36.º da Lei n.º 12-A/2008, por violação do disposto na alínea *a*) do n.º1 do artigo 35º do referido diploma legal,

2º

Não se concorda com este entendimento, reiterando-se, desde já, que não existiu na contratação sub judice qualquer violação ao disposto legalmente, e muito menos ao estipulado na alínea *a*) do n.º1 do artigo 35º da Lei n.º 12-A/2008.

Vejamos...

3º

A alínea *a*) do n.º1 do artigo 35º da Lei n.º 12-A/2008 dispõe que a celebração de contratos de tarefa e de avença apenas pode ter lugar quando, cumulativamente com os restantes requisitos enunciados, “se trate da execução de trabalho não subordinado, para o qual se revele inconveniente o recurso a qualquer modalidade da relação jurídica de emprego público,

4º

O que efectivamente se verificou na celebração do contrato sub judice,

5º

Uma vez por um lado trata-se da execução de trabalho não subordinado e por outro revelou-se inconveniente o recurso a qualquer modalidade da relação jurídica de emprego público.



R,

6º

E porque é que se trata de trabalho não subordinado?

7º

Porque, conforme consta do projecto de relatório, de acordo com o Regulamento de Organização dos Serviços Municipais da Câmara Municipal da Golegã o Gabinete Médico Veterinário constitui um órgão de apoio aos serviços municipais com as competências definidas no artigo 20.º do referido Regulamento Municipal, nomeadamente:

- a) Assegurar a salvaguarda da saúde e do bem-estar dos animais - animais de companhia e de espécies pecuárias;
- b) Executar os actos de profilaxia médica e sanitária determinados em cada ano pelas Autoridades Sanitárias Veterinárias Competentes (Nacionais – DGV e Regionais – DIV), nomeadamente, a execução das campanhas de vacinação antirábica e de identificação electrónica de canídeos e felinos e controlo de outras zoonoses (doenças transmitidas de animais para o Homem);
- c) Avaliação e resolução de problemas de incomodidade e/ou insalubridade provocadas por animais;
- d) Gestão do cani/gatill municipal;
- e) Remoção de animais mortos ou sinistrados da via pública, podendo ainda, quando solicitada para o efeito, proceder à remoção de cães ou gatos mortos em casa dos seus donos;
- f) Captura e alojamento de animais vadios e errantes;
- g) Promoção da adopção de animais de companhia;
- h) Participação e colaboração na elaboração de programas de acções de sensibilização em bem-estar animal.



R.

- i) Inspeção higieno-sanitária aos estabelecimentos de transformação, armazenamento, confecção e venda de produtos alimentares de origem animal e participação nos respectivos licenciamentos;
- j) Inspeções sanitárias a clínicas veterinárias e outros estabelecimentos de prestação de cuidados a animais (lojas de venda de animais e de alimentos para animais, hotéis para animais) e participação nos respectivos licenciamentos;
- l) Emitir pareceres técnicos, nos termos da legislação vigente, sobre as instalações e estabelecimentos nas alíneas anteriores;
- m) Participação e colaboração na elaboração de programas de acções de sensibilização na área do sector alimentar;
- n) Controlo oficial das condições higieno-sanitárias, de saúde e de bem-estar, dos animais alojados;
- o) Controlo e fiscalização sanitária de feiras, mercados, exposições e concursos de animais;
- p) Inspeção higieno-sanitária do mercado municipal,

8º

Sendo estas competências exercidas pela Médica Veterinária contratada sem que esteja sujeita à autoridade e direcção da Câmara Municipal da Golega.

9º

Ou seja a contratada exerce a actividade conducente ao resultado pretendido como melhor entende, de harmonia com o seu querer e saber e a sua inteligência,



2

10º

Estando unicamente obrigada ao cumprimento da legislação aplicável e a directrizes do executivo camarário,

11º

Directrizes estas que se prendem com a pertinência e oportunidade na realização de determinada acção e não com o modus operandi da mesma,

12º

Veja-se o seguinte exemplo: o executivo camarário considerou, por uma questão de higiene e saúde pública, ser necessário e oportuno que fosse feita uma acção de sensibilização referente à recolha dos dejectos caninos, tendo esta decisão sido comunicada à Veterinária Municipal a mesma tratou de a desenvolver e concretizar como considerou mais conveniente e proveitoso, não estando sujeita à autoridade e direcção do executivo.

13º

É que, conforme, também, consta do projecto de relatório, o médico veterinário municipal é a autoridade sanitária veterinária concelhia, cuja competência traduz-se na possibilidade de tomar decisões, sem dependência hierárquica, por necessidades de ordem técnica ou científica – com vista à prevenção e correção de fatores ou situações suscetíveis de causarem prejuízos graves à saúde pública, bem como, à garantia de salubridade dos produtos de origem animal,

14º

Pois que de acordo com o regime jurídico respeitante ao exercício da atividade do médico veterinário, plasmado no Decreto-lei n.º 116/98 de 5 de Maio, as respetivas



competências são exercidas no âmbito dos poderes de autoridade que lhe são conferidos, enquanto autoridade sanitária veterinária concelhia,

15º

Sendo tais poderes de autoridade exercidos sem dependência hierárquica, conforme determina o n.º4 do artigo 2º do Decreto-lei n.º 116/98 de 5 de Maio,

16º

Face ao exposto dúvidas não podem restar que no contrato sub judice se trata de execução de trabalho não subordinado,

17º

O que de modo algum é incongruente com o facto de, nos termos do artigo 4º do mesmo Decreto-lei n.º 116/98 de 5 de Maio, o médico veterinário municipal depender hierárquica e disciplinarmente do presidente da câmara da respetiva área de intervenção,

18º

Pois que, constituindo o contrato de prestação de serviços a segunda das modalidades de vinculação previstas na Lei n.º 12-A/2008 de 27 de Fevereiro, que define e regula os regimes de vinculação, de carreiras e de remuneração dos trabalhadores que exercem funções públicas, o contratado por esta modalidade e por uma Câmara municipal, como é o caso, terá sempre de pelo menos depender hierárquica e disciplinarmente do Presidente da Câmara Municipal, que é o dirigente máximo do serviço,

19º

O que em nada contunde a inexistência de subordinação jurídica, conforme demonstrado anteriormente.



2

20º

Acresce que, contrariamente ao referido no projecto de relatório, a estrutura da carreira do médico veterinário municipal não consta do Decreto-lei n.º 116/98, de 05 de Maio, constando, até à sua revogação, operada pelo artigo 116º da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de Fevereiro, do decreto-lei 265/88 de 28 de Julho, conforme o disposto no artigo 1º daquele Decreto-lei n.º 116/98, de 05 de Maio,

21º

Tendo-se, assim, de concluir, que após a entrada em vigor da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de Fevereiro a carreira de médico veterinário municipal deixou de existir no ordenamento jurídico português, permanecendo contudo a existência do médico veterinário municipal, com as respectivas competências e atribuições,

22º

Consequentemente o “ lugar” de Médico Veterinário Municipal apenas poderá ser “provido” nos termos da lei, conforme dispõe o n.º1 do artigo 2.º, do Decreto-lei n.º 116/98, o que no actual ordenamento jurídico não impõe de modo algum, contrariamente ao plasmado no projecto de relatório, que seja “em lugar do mapa de pessoal da autarquia”,

23º

Tendo-se, face ao exposto, que concluir que o exercício das competências e atribuições do Médico Veterinário Municipal pode ser desempenhado através contrato de prestação de serviços.

24º

De referir ainda que seja qual for a modalidade de vinculação do exercício de funções do Médico Veterinário Municipal as suas competências serão sempre as definidas no Decreto-lei n.º 116/98, de 05 de Maio, conforme consta do parecer emitido pela Câmara





R.

Municipal da Golegã em 27 de Fevereiro de 2013, no âmbito do procedimento em análise,

25º

Pelo que ao objeto do contrato de prestação de serviços em análise correspondem as competências definidas para o exercício da atividade do Médico Veterinário Municipal, elencadas no referido diploma legal.

26º

E porque é que no caso sub judice se revelou inconveniente o recurso a qualquer modalidade da relação jurídica de emprego público?

27º

Porque se considerou que face ao reduzido número de habitantes do concelho, ao reduzido número de canídeos, de estabelecimentos com venda de produtos de origem animal e à inexistência de cães perigosos,

28º

O recurso a qualquer modalidade da relação jurídica de emprego público, que no caso só poderia ser o contrato de trabalho em funções públicas, face ao disposto no artigo 9º da Lei n.º 12-A/2008 de 27 de Fevereiro, seria muito mais oneroso em termos de encargos monetários para a Câmara Municipal,

29º

Pois que além da respectiva remuneração, ter-se-ia que suportar nessa modalidade todos os encargos inerentes aos direitos laborais e sociais do contratado.



R.

30º

Em face do exposto, e com todo o respeito que nos merece opinião contrária, dúvidas não podem restar que na contratação sub judice não houve qualquer violação ao disposto na alínea a) do n.º1 do artigo 35º da Lei n.º 12-A/2008, não sendo o referido nulo.

#### 2.2.5.7

Por Despacho n.º 18/13, de 7 de Outubro de 2013, do Excelentíssimo Presidente da Câmara, que em anexo se junta como documento n.º 8, considerou-se que o **CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, NA MODALIDADE DE AVENÇA, CELEBRADO COM** é efectivamente uma prestação de serviços, em que o prestador do serviço está unicamente obrigado a um resultado que consiste em chefiar o pessoal da carreira de assistente operacional, coordenar as tarefas realizadas pelo pessoal afeto aos setores sob sua supervisão, distribuir as tarefas pelos trabalhadores, elaborar o mapa de férias procedendo às correções necessárias e anotar de faltas, sendo que as tarefas a adoptar para atingir esse resultado são exercidas com autonomia, isenção de horário de trabalho e sem subordinação hierárquica, pelo que a Câmara Municipal da Golegã não deve declarar nulo o referido contrato de prestação de serviços, devendo-se contestar o projecto de relatório nesta parte, **determinando-se que o assunto seja submetido a deliberação em reunião de Câmara a fim de se deliberar sobre o mesmo.**

Em reunião da Câmara Municipal da Golegã, realizada em 9 de Outubro de 2013, cuja minuta em anexo se junta como documento n.º 9, **foi deliberado por unanimidade não declarar nulo o contrato de prestação de serviços celebrado em 7 de Fevereiro de 2013 com o Sr.** e contestar o projecto de



**relatório no que a este item respeita**, o que se faz nos termos e com os fundamentos seguintes:

1º

Considera-se no projecto de relatório que o contrato de prestação de serviços, celebrado entre a Câmara Municipal da Golegã e . em 7 de Fevereiro de 2013 é nulo, nos termos do art.º 36.º da Lei n.º 12-A/2008, por violação do disposto na alínea a) do n.º1 do artigo 35º do referido diploma legal,

2º

Por se entender não ser admissível o recurso à prestação de serviços para assegurar o desempenho de funções correspondentes às de encarregado geral operacional, que pressupõe uma prestação de trabalho em regime de subordinação,

3º

Com o que não se pode concordar, por se considerar que o desempenho de funções correspondentes às de encarregado geral pode ser efectuado, como o é, no contrato sub judice, em regime de não subordinação.

Vejamos...

4º

Pelo referido contrato de prestação de serviços o contratado obrigou-se, nos termos do artigo 1º do mesmo contrato, a prestar ao Município da Golegã a sua actividade, designadamente:

- Coordenação de todas as tarefas realizadas pelo pessoal afeto aos setores sob sua supervisão;
- Distribuição de tarefas pelos trabalhadores que lhe estão afetos;



- Elaboração de roteiros diurnos e noturnos (inteirando-se dos locais mais necessitados);
- Providenciar a aquisição do material necessário, de acordo com as necessidades detetadas, procedendo à sua reposição;
- Assegurar o número adequado de trabalhadores para cumprir as atribuições de limpeza do setor;
- Elaboração do mapa de férias, procedendo às correções e ajustamentos considerados necessários;
- Anotação das faltas e entradas ao serviço do pessoal;
- Participação de ocorrências de acidentes de trabalho;
- Distribuição do pessoal para os distintos setores, no âmbito da limpeza das diversas instalações municipais

5º

Sendo que o desenvolvimento das supra referidas tarefas efectuar-se-á pelo contratado de forma autónoma e sem qualquer tipo de subordinação,

6º

Refira-se, a este propósito, que do clausulado do contrato sub judice não consta qualquer referência à subordinação hierárquica ou à dependência funcional do contratado,

7º

Por as mesmas não existirem,

8º

Nem à autoridade e à direcção da contratante por as mesmas também não existirem.



R.

9º

É que no contrato em análise o contratado obrigou-se a proporcionar ao Município da Golegã um resultado, exercendo a actividade que a esse resultado deve conduzir como melhor entender, segundo os ditames da sua vontade, saber, inteligência e experiência.

10º

Isto é o contratado . obrigou-se a determinados resultados,

11º

Não estando sujeito a ordens relativas ao modo e tempo de execução do seu trabalho.

12º

Atente-se, a título elucidativo nos seguintes exemplos:

O contratado ao coordenar as tarefas realizadas pelo pessoal afeto aos setores sob sua supervisão e ao distribuir as tarefas pelos trabalhadores que lhe estão afetos fá-lo como melhor entende, sem estar sujeito ao cumprimento de quaisquer ordens emanadas superiormente, isto é, é o contratado, porque assim entende, que manda o sujeito x fazer isto e o sujeito y fazer aquilo, sem que exista uma ordem superior para que o sujeito x faça isto e o sujeito y faça aquilo;

O contratado ao elaborar os roteiros diurnos e noturnos (inteirando-se dos locais mais necessitados) fá-lo com total autonomia, decidindo com indepência e liberdade, (aliás é ele que tem de se inteirar dos locais mais necessitados) não estando sujeito a ordens que lhe imponham que o roteiro diurno do dia x, será o A, o B ou o C, repete-se, ele é que para os elaborar se tem de inteirar dos locais mais necessitados;

O contratado ao elaborar o mapa de férias, elabora-o conforme oas suas resoluções “procedendo às correções e ajustamentos considerados necessários”, isto é, ele é que decide como é que o mapa de férias é elaborado, ele é que procede às correções e ajustamentos considerados necessários, o que faz sem estar adestricto ao cumprimento de qualquer tipo de ordem superior.



13º

Face ao exposto, e com todo o respeito que nos merece opinião contrária, dúvidas não podem restar que a contratação sub judice não violou o disposto na alínea a) do n.º1 do artigo 35º da Lei n.º 12-A/2008 e que o desempenho de funções correspondentes às de encarregado geral operacional não tem de pressupor uma prestação de trabalho em regime de subordinação.

14º

Refira-se, ainda que, conforme consta do projecto de relatório, no despacho emanado pela Sra. Vereadora da Câmara Municipal da Golegã, em 15 de Dezembro de 2009, exarado sobre a informação n.º 75/Recursos Humanos, referente à caducidade do contrato de trabalho a termo resolutivo celebrado com \_\_\_\_\_ para o exercício das funções de encarregado operacional, a mesma considera que o posto de trabalho em questão é imprescindível e propõe que se abra concurso para celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado,

15º

Despacho este que foi proferido em obediência ao disposto no n.º4 do artigo 14º da Lei n.º59/2008 de 11 de Setembro, que aprovou o regime do contrato de trabalho em funções pública, que determinava que “Nas situações previstas nas alíneas f), h) e i) do n.º 1 do artigo 93.º do Regime, a renovação prevista no n.º 2, quando implique que a duração do contrato seja superior a cinco anos, equivale ao reconhecimento pela entidade empregadora pública da necessidade de ocupação de um posto de trabalho com recurso à constituição de uma relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, determinando:

- a) A alteração do mapa de pessoal do órgão ou serviço, de forma a prever aquele posto de trabalho;



- b) A imediata publicitação de procedimento concursal para recrutamento de trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado;”

. 16º

Tendo o Senhor. Presidente concordado com este despacho e determinado que se procedesse em conformidade,

17º

Sendo o referido procedimento concursal efectivamente aberto e, conforme consta do projecto de relatório (fls.21) em obediência às normas jurídicas constantes da LOE2011, que impõem restrições à abertura de procedimentos concursais com vista à constituição de relações jurídicas de emprego público por tempo indeterminado, designadamente, o artigo.º 24.º, n.º 11, sido suspenso,

18º

Apesar das funções a desempenhar corresponderem a necessidades normais e permanentes do serviço.

19º

Ora tendo o referido procedimento sido suspenso por imposição da LOE2011, constando das LOE2012 E LOE2013 a proibição de abertura de procedimentos concursais para categorias superiores de carreiras pluricategoriais, gerais ou especiais, nos termos dos artigos 20º e 35º respectivamente e correspondendo as funções a desempenhar a necessidades normais e permanentes do serviço.



*[Handwritten signature]*

20º

A contratação para o desempenho das referidas funções, que reitera-se correspondem a necessidades normais e permanentes do serviço, só poderia ocorrer, como ocorreu, em regime de prestação de serviços,

21º

Estando a Câmara Municipal ciente, conforme consta do parecer favorável da Câmara Municipal da Golegã de 16 de Janeiro de 2013, emitido quanto à celebração do contrato em análise, que nesta modalidade de vinculação o contratado desempenhará as respectivas atribuições sem subordinação jurídica, com total independência funcional, com isenção de horário de trabalho e sem subordinação hierárquica.

22º

Refere, ainda, o projecto de relatório que o parecer favorável da Câmara Municipal da Golegã de 16 de Janeiro de 2013 não demonstra, minimamente, em que medida as funções a desempenhar pelo prestador de serviços poderão ser exercidas sem subordinação hierárquica e com autonomia correspondendo as mesmas a prestações sucessivas no exercício de profissão liberal,

23º

E efectivamente o referido parecer não o demonstra, por se entender que não o tinha que fazer, pois que conforme consta do Parecer n.º 51/89 de 20 de Junho emitido pelo Centro de Estudos Fiscais, "o elemento genérico diferenciador [entre actividade por conta de outrem e profissão livre] é a forma como a mesma profissão é exercida, sendo pois perfeitamente concebível e possível que ela seja exercida por conta de outrem e por conta própria, portanto em regime de trabalho subordinado ou autónomo". "o que define trabalho subordinado ou o exercício da actividade por conta de outrem é, em princípio, a existência de um poder de chefia, de dar ordens ou de dirigir por parte da pessoa servida





2

[...] onde tal poder exista, haverá exercício de actividade por conta de outrém e trabalho subordinado; onde não exista a actividade é exercida por conta própria, sendo, conseqüentemente, o contribuinte um trabalhador autónomo". "E pois possível, no dizer de Vasco Guimarães (em Boletim CTF, n.º 354, de Abril-Junho de 1989) "coexistirem distintas formas de prestação da actividade numa mesma profissão""

24º

Sendo certo que de todo o supra exposto ficou demonstrado, sem sombra de dúvidas, que as funções a desempenhar pelo prestador de serviços poderão ser exercidas, e são-no, sem subordinação hierárquica e com autonomia correspondendo as mesmas a prestações sucessivas no exercício de profissão liberal.

25º

Acresce ainda que o facto do mapa de pessoal do Município, aprovado para o ano de 2013, prever um posto de trabalho para a categoria de Encarregado Geral Operacional, tem justificação por um lado por o referido posto de trabalho se encontrar ocupado até 15 de Janeiro de 2013 e por outro porque correspondendo o mesmo posto de trabalho a necessidades normais e permanentes do serviço e não estando ainda aprovado o orçamento para o ano 2013, aquando da elaboração e aprovação do referido mapa de pessoal, que ocorreu em 5 de Dezembro de 2012, o mencionado mapa de pessoal teria obrigatoriamente de prever o referido posto de trabalho.

26º

Em face do exposto, e com todo o respeito que nos merece opinião contrária, dúvidas não podem restar que na contratação sub judice não houve qualquer violação ao disposto na alínea a) do n.º1 do artigo 35º da Lei n.º 12-A/2008, não sendo o referido nulo.





## 2.3 SISTEMA DE CONTROLO INTERNO

### 2.2.1.1.

Por Despacho n.º 21/13, de 7 de Outubro de 2013, do Excelentíssimo Presidente da Câmara, que em anexo se junta como documento n.º 13, **foi ordenado aos serviços que se proceda à elaboração de regulamentação referente à atribuição de telemóveis, controlo da sua utilização, designadamente, mediante a fixação de *plafonds* para a respectiva despesa e monitorização dos consumos efectuados.**

### 2.2.1.1.

Por Despacho n.º 22/13, de 7 de Outubro de 2013, do Excelentíssimo Presidente da Câmara, que em anexo se junta como documento n.º 14, **foi ordenado aos serviços que se proceda à elaboração de regulamentação referente ao controlo do abastecimento de combustível dos veículos municipais.**

### 2.3.3.

Por Despacho n.º 23/13, de 7 de Outubro de 2013, do Excelentíssimo Presidente da Câmara, que em anexo se junta como documento n.º 15, **foi ordenado que se proceda à revisão do Plano de Gestão de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas.**

Com os melhores cumprimentos,

**O Presidente da Câmara Municipal da Golegã**

(Rui Linde Medinas, Eng.)